

LIDO  
Em 20/01/2001

PL 2157/2001

Assessoria de Plenário

**Projeto de Lei nº**

de Protocolo Legislativo (Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

seguida, à CESS e CCT

Em 21/06/01

*Manoel Pinheiro*

*Manoel Pinheiro*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre o instituto da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior no âmbito Distrito Federal dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** A matrícula nos cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado das universidades e faculdades localizadas no Distrito Federal só poderá ser cobrada com um intervalo mínimo de 12 (doze) meses independente da sistemática da grade curricular do estabelecimento de ensino.

*Parágrafo único.* O não cumprimento das disposições contidas no *caput* do artigo ensejarão a aplicação de advertência, multa e penalidades a serem aplicadas pela Secretaria de Educação, com o apoio do corpo de fiscais da Administração Regional competente na seguinte proporção:

I - notificação de advertência e, em caso de reincidência;

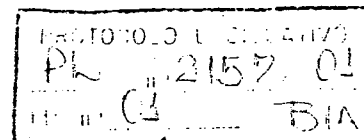
II - multa de 1000 (mil) UFIR's por aluno cobrado de forma indevida após 30 (trinta) dias a contar da data da notificação de advertência; e

III - cancelamento da autorização, alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento de ensino após 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação de advertência no caso de descumprimento do presente Estatuto Legal.

**Art. 2º.** As instituições de ensino de 3º grau deverão adequar os contratos de prestação de serviços educacionais às disposições definidas na presente Lei.

**Art. 3º.** As universidades e faculdades ficam obrigadas a fixar em local bem visível dentro do campus universitário as normas definidas na presente Lei para o devido conhecimento dos interessados.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O dicionário define matrícula como “*taxa paga por quem se inscreve como aluno de uma escola*”. A definição sugere que a taxa de matrícula deve ser paga tão somente quando o estudante ingressa no estabelecimento de ensino sendo relativa ao registro do mesmo na secretaria da escola.

No Distrito Federal é prática corrente nas universidades e faculdades a cobrança de matrícula no início de cada semestre, sendo que em um curso de graduação, que é concluído normalmente em 4 anos, o aluno paga 8 taxas de matrículas. As universidades e faculdades abusam da cobrança em epígrafe, auferindo lucros exorbitantes e penalizando o aluno que já paga uma mensalidade cara e ainda tem mais este ônus financeiro.

A iniciativa em tela visa tão somente tornar o pagamento do ato da matrícula, pelo menos anual, já que alguns diretores de escolas argumentam que os recursos oriundos da matrícula são para o pagamento de férias e 13º salário dos auxiliares e professores. Obviamente, todos sabem que o pagamento de férias e 13º salário acontece uma vez por ano e não duas.

Diante dos fatos aqui relatados, encontra-se plenamente justificado o objeto da iniciativa em tela. Conclamo, pois, os nobres pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Rodrigo Rollemberg**

